

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Nota informativa sobre as transferências de dados efetuadas ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados para os Estados Unidos após a adoção da decisão de adequação de 10 de julho de 2023

Em 10 de julho de 2023, a Comissão Europeia (a seguir designada «a Comissão») adotou a decisão de execução, de 10 de julho de 2023, nos termos do Regulamento (UE) 2016/ 679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA («decisão de adequação»)¹, que inclui, no seu anexo, o Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA («QPD»).

Ao adotar essa decisão, a Comissão decidiu que, para efeitos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), os Estados Unidos garantem um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos da UE² para as organizações dos EUA incluídas na Lista do Quadro de Privacidade de Dados, gerida e disponibilizada ao público pelo Departamento do Comércio dos EUA, em conformidade com a secção I.3 do anexo I da decisão de adequação³.

Antes da adoção desta decisão, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) havia adotado um parecer sobre o projeto de decisão de adequação ⁴, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea s), do RGPD.

Este documento visa facultar, aos titulares dos dados e às entidades que transferem os dados pessoais da UE para os EUA, clarificações quanto às implicações da decisão de adequação.

1.- Como é que os dados pessoais podem ser transferidos para os EUA com base no QPD?

¹ Decisão de Execução da Comissão, de 10 de julho de 2023, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA, C(2023) 4745 final.

² As referências à «UE» devem ser entendidas como referências ao EEE/UE.

³ Artigo 1.º da decisão de adequação.

⁴ Parecer 5/2023 sobre o projeto de Decisão de Execução da Comissão sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA. Adotado em 28 de fevereiro de 2023, https://edpb.europa.eu/system/files/2023-02/edpb_opinion52023_eu-us_dpf_en.pdf.

A decisão de adequação é aplicável desde 10 de julho de 2023, o que significa que, a partir dessa data, as transferências da UE⁵ para as organizações nos EUA incluídas na Lista do Quadro de Privacidade de Dados⁶ passaram a ter por base a decisão de adequação, deixando de ser necessário recorrer aos instrumentos previstos no artigo 46.º do RGPD.

Significa igualmente que as transferências efetuadas ao abrigo da decisão de adequação não precisam de ser complementadas por medidas adicionais⁷. O Comité Europeu para a Proteção de Dados remete para as explicações fornecidas pela Comissão⁸.

2.- Como é que os dados pessoais podem ser transferidos para os EUA se o importador não figurar na Lista do Quadro de Privacidade de Dados?

As transferências para entidades dos EUA que não figurem na Lista do Quadro de Privacidade de Dados não podem ser abrangidas pela decisão de adequação, o que significa que essas entidades devem apresentar garantias adequadas em matéria de proteção de dados e prever direitos executórios e vias de recurso efetivas em benefício dos titulares dos dados (através das cláusulas de proteção dos dados habituais e de regras vinculativas aplicadas às empresas, por exemplo) nos termos do artigo 46.º do RGPD⁹.

O CEPD salienta, a este respeito, que todas as salvaguardas instituídas pelo governo dos Estados Unidos no domínio da segurança nacional (incluindo o mecanismo de recurso) são aplicáveis a todas as transferências de dados para os EUA, independentemente do instrumento de transferência utilizado¹⁰. Quando procedem à avaliação da eficácia do instrumento de transferência previsto artigo 46.º do RGPD e por eles selecionado¹¹, os exportadores de dados devem, por conseguinte, ter em conta a avaliação efetuada pela Comissão no âmbito da decisão de adequação¹².

3.- Como é que os titulares dos dados podem apresentar queixa no âmbito do QPD?

Os indivíduos cujos dados sejam transferidos para os EUA no âmbito da decisão de adequação dispõem de diferentes vias de recurso caso considerem que a organização dos EUA em causa não cumpre o disposto no QPD¹³. As pessoas são incentivadas a apresentar primeiro a sua queixa junto da

⁵ Isto significa que a decisão de adequação não abrange as transferências a partir de entidades situadas fora da UE e sujeitas ao RGPD por força do artigo 3.º, n.º 2, desse regulamento, para organizações nos EUA incluídas na Lista do Quadro de Privacidade de Dados.

⁶ <https://www.dataprivacyframework.gov/s/participant-search>.

⁷ Ver o n.º 19 das Recomendações do CEPD 01/2020 relativas às medidas que complementam os instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasurestransferstools_en.pdf.

⁸ Ver o comunicado de imprensa da Comissão (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_23_3721) e as perguntas e respostas (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_23_3752).

⁹ Neste contexto, ver também as recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas que complementam os instrumentos de transferência a fim de assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasurestransferstools_en.pdf

¹⁰ Ver igualmente https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_23_3752.

¹¹ Ver o número 30 das recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001vo.2.0_supplementarymeasurestransferstools_en.pdf.

¹² Ver, nomeadamente, os considerandos 6 e 7 da decisão de adequação.

¹³ Os mecanismos de recurso são descritos no Anexo I, secções II.7 e III da decisão de adequação. 11 e Anexo I do Anexo I.

organização dos EUA em causa. Caso seja necessário proceder a investigações, as organizações da UE podem, se necessário, obter aconselhamento junto das autoridades de proteção de dados da UE responsáveis por supervisionar as atividades de tratamento de dados em causa.

4. Como podem os titulares de dados da UE utilizar o novo mecanismo de recurso no domínio da segurança nacional?

Independentemente do instrumento utilizado para transferirem os seus dados pessoais para os EUA, os titulares de dados da UE podem apresentar queixa às respetivas autoridades nacionais de proteção de dados utilizando para tal o novo mecanismo de recurso no domínio da segurança nacional. As autoridades nacionais assegurarão a transferência da queixa para o CEPD que, por seu turno, a transmitirá às autoridades dos EUA competentes na matéria. As autoridades nacionais garantirão, igualmente, que os titulares de dados sejam devidamente informados sobre o processo de tratamento das queixas, nomeadamente quanto aos resultados das queixas apresentadas. Não é necessário provar que os dados foram efetivamente recolhidos pelos serviços de informação dos EUA para que a queixa seja considerada admissível.

5.- A decisão de adequação será objeto de alguma revisão?

A primeira revisão da decisão de adequação será realizada um ano após a sua entrada em vigor, a fim de verificar se todos os elementos foram integralmente implementados e se são eficazes na prática. Após esta primeira revisão e em função dos seus resultados, a Comissão decidirá, após consulta do CEPD e dos Estados-Membros da UE, da periodicidade de posteriores revisões. De qualquer forma, serão realizadas avaliações no mínimo de quatro em quatro anos¹⁴. O CEPD e os seus membros estão preparados para participar ativamente nesta avaliação.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente
(Anu Talus)

¹⁴ Artigo 3.º, n.º 4, da decisão de adequação.